



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 466.423 - DF (2014/0021188-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : A V DE B S
ADVOGADO : CAIO TODD SILVA FREIRE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DA ORDEM DE APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO CONFORME CONSTA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO POR PARTE DA DECISÃO AGRAVADA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- Havendo o acórdão local concluído inexistir prejuízo quando da inversão da ordem de apresentação das alegações finais no presente caso, não há falar em nulidade processual.

2- A interpretação conferida pelo acórdão recorrido ao caso concreto, está alinhado à orientação jurisprudencial consagrada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/ STJ à espécie, como consignado na decisão monocrática.

3- Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 466.423 - DF (2014/0021188-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : A V DE B S
ADVOGADO : CAIO TODD SILVA FREIRE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por A. V. DE B. S. contra decisão monocrática da minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da Súmula 83 desta Corte de Justiça, ao entender que a Corte Estadual julgou no sentido da jurisprudência do STJ, visto que *"o artigo 563 do Código de Processo Penal dispõe, que somente se decreta nulidade se há demonstração do prejuízo. Assim, a mera inversão da ordem de oferecimento, de alegações finais não acarreta nulidade, caso não comprovado o prejuízo da parte. Na espécie, apesar de o assistente de acusação ter apresentado alegações finais após a Defesa, não há falar em nulidade, uma vez que os memoriais apresentados pelo assistente somente reafirmam os argumentos já, lançados pelo Ministério Público."*

Busca o agravante a reforma do decisum sustentando que *"em relação a inversão na ordem de apresentação em alegações finais, não restam dúvidas de que esta gera dano para o réu, uma vez que houve a condenação na pena."* (fl. 415)

Acrescenta que, conquanto haja julgados, nesta Corte Superior, no sentido de que não há nulidade sem prejuízo, é de se ver que o formalismo que tal entendimento veicula não pode se sobrepor às garantias constitucionais do acusado.

Pretende o provimento do agravo a fim de reformar a decisão agravada, provendo-se o recurso especial interposto, para anular todo o processo, desde as alegações finais do assistente da acusação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 466.423 - DF (2014/0021188-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **A V DE B S**
ADVOGADO : **CAIO TODD SILVA FREIRE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DA ORDEM DE APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO CONFORME CONSTA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO POR PARTE DA DECISÃO AGRAVADA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- Havendo o acórdão local concluído inexistir prejuízo quando da inversão da ordem de apresentação das alegações finais no presente caso, não há falar em nulidade processual.

2- A interpretação conferida pelo acórdão recorrido ao caso concreto, está alinhado à orientação jurisprudencial consagrada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/ STJ à espécie, como consignado na decisão monocrática.

3- Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 466.423 - DF (2014/0021188-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : A V DE B S
ADVOGADO : CAIO TODD SILVA FREIRE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O Ministério Público ofereceu denúncia contra o acusado, imputando-lhe a autoria de crime previsto no art. 155, § 4º, II e IV, do CP, por onze vezes.

O recorrente foi condenado a 4 (quatro) anos e 10 (dez) dias de reclusão em regime aberto e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa.

O Tribunal local manteve a condenação com base nos seguintes pontos:

a) o artigo 563, do Código de Processo Penal dispõe, que somente se decreta nulidade se há demonstração do prejuízo. Assim, a mera inversão da ordem de oferecimento, de alegações finais não acarreta nulidade, caso não comprovado o prejuízo da parte. Na espécie, apesar de o assistente de acusação ter apresentado alegações finais após a defesa, não há falar em nulidade, uma vez que os memoriais apresentados pelo assistente somente reafirmam os argumentos já lançados pelo Ministério Público.

b) exclui-se a valoração negativa da culpabilidade se a fundamentação adotada também ensejou o reconhecimento de agravante na segunda fase de aplicação da pena, sob pena de *bis in idem*; e

c) recurso conhecido, preliminar rejeitada e parcialmente provido para, mantida a condenação do réu nas penas do artigo 155, § 4º, incisos II e IV, e artigo 71, ambos do Código Penal, afastar a valoração negativa da culpabilidade e reduzir as penas de 4 (quatro) anos e 10 (dez) dias de reclusão, no regime aberto, e 26 (vinte e seis) dias-multa, para 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor legal mínimo, substituída sanção prisional por duas restritivas de direitos.

O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem, face à incidência da Súmula 83/STJ, o que gerou o agravo em recurso especial, que neguei provimento, e do qual agora se recorre.

Entretanto, não merece reforma a decisão agravada.

Com efeito, conforme consta da decisão da minha lavra, o acórdão local conclui não ter havido prejuízo quando da inversão da ordem de apresentação das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegações finais no presente caso, nestes termos:

*Ocorre que, a teor do artigo 563 do Código de Processo Penal, só se decreta nulidade quando demonstrado o prejuízo à parte que a alega. In casu, apesar de o assistente de acusação ter apresentado as alegações finais após a Defesa, não se depreende qualquer prejuízo aos réus. Isso porque a peça oferecida pelo assistente limita-se a sustentar os argumentos já lançados pelo Ministério Público como fundamentos para a condenação. **Destaca-se, ainda, quando o único ponto assinalado pelo assistente de acusação que não consta nas alegações finais do Ministério Público não foi acolhido pela Julgadora monocrática, visto que não houve condenação a título de valor mínimo indenizatório.** Assim, não comprovado o prejuízo à defesa, não há falar em nulidade pela simples inversão da ordem de, oferecimento das alegações finais, que constitui mera irregularidade. (fl. 345)*

E, efetivamente, ao assim decidir o fez nos termos da jurisprudência deste Tribunal.

A propósito:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. ALEGAÇÕES FINAIS. APRESENTAÇÃO APÓS AS DA DEFESA. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Embora o Assistente de Acusação tenha apresentado suas alegações finais após a Defesa, não houve prejuízo ao Paciente, pois a referida peça não trouxe argumento novo, mas limitou-se àqueles reproduzidos pelo Ministério Público. Além disso, resta evidenciado não ter ela contribuído de nenhuma maneira para o convencimento do juiz, no sentido de proferir condenação, uma vez que sequer é mencionada na sentença.

2. Ausente o prejuízo, não se decreta a nulidade, ex vi do art. 563 do Código de Processo Penal.

3. Ordem denegada.

(HC 90.430/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 29/09/2009, DJe 26/10/2009)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INQUIRIRÇÃO DE TESTEMUNHAS DIRETAMENTE PELO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 593 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. ORDEM PARCIALMENTE PREJUDICADA E, NO MAIS, DENEGADA.

1. O reconhecimento da nulidade de ato processual imprescinde da demonstração do prejuízo sofrido (*princípio pas de nullité sans grief*).

2. Na espécie, não há como se reconhecer a alegada nulidade, porquanto não restou configurado qualquer prejuízo ao Paciente em decorrência da oitiva da testemunha da defesa pelo órgão acusatório, em separado, sem o conhecimento da defesa, visto que o referido depoimento foi juntado aos autos, e, para a ciência do mesmo, foi a defesa devidamente intimada, aliado ao fato de que tais declarações sequer foram lidas na sessão de julgamento do paciente perante o Tribunal do Júri.

...

(HC 32482/MG, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, julgado em 02/08/2012, DJe 01/10/2012)

Portanto, tal como consignado na decisão recorrida, a interpretação conferida pelo acórdão recorrido ao caso concreto, se alinha à orientação jurisprudencial consagrada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/ STJ à espécie.

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0021188-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 466.423 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018277920118070005 1827311 18277920118070005 20110510018273
20110510018273AGS

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A V D E B S
ADVOGADO : LORENA MARIA DE ALENCAR NORMANDO DA FONSECA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : M D O C V N

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A V D E B S
ADVOGADO : CAIO TODD SILVA FREIRE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.